

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2993/2019

Projeto de Lei nº 47/2019

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto parcial sobre o Projeto de Lei nº 100/2019 de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a lei Rubem Braga.

1 RELATÓRIO

Trata de veto parcial ao Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a legislação atual sobre "o projeto cultural Rubem Braga" (Lei nº 3.370/1991). O veto é em relação ao inciso XX do Art. 4º (acrescido por emenda aditiva do vereador Davi Esmael), que estabelece, dentre os projetos culturais abrangidos pela lei, aqueles sobre cultura religiosa. Para melhor análise, segue o trecho da proposição:

Art. 4º São abrangidos por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

- I – Teatro;
- II – Música;
- III – Arte Digital, Inovação e Tecnologia;
- IV – Artes Visuais;
- V – Livro, Leitura e Literatura;
- [...]
- XX – Cultura Religiosa.



O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas reuniões de Comissão, aprovada em Plenário e, tendo ido ao Prefeito Municipal para sanção ou veto, foi vetado parcialmente, como exposto acima. Portanto, voltou a esta Casa de Leis e seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer do veto. É o relatório.

2 DA PRELIMINAR DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Preliminarmente, deve-se analisar sobre a tramitação do Projeto de Lei entre o envio do Projeto de Lei aprovado ao Executivo Municipal e seu retorno em forma de veto parcial pelo Prefeito de Vitória. A Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece, em seu artigo 83, §2º, que:

Art. 83 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, **vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto**, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

No caso em questão, foi enviado o projeto ao Executivo e este vetou parcialmente. Entretanto, não foram expostas as razões do veto, condição *sine qua non* para a regular tramitação do Projeto de Lei, conforme o dispositivo supracitado. O Prefeito somente expôs, indiretamente, ser de iniciativa do Executivo, não especificando o raciocínio hermenêutico utilizado para se chegar a essa conclusão e em qual das esferas de competência privativa a emenda do vereador Davi Esmael teria invadido. Para constatação deste fato, transcrevo o texto de veto emitido pelo Prefeito Municipal:

Senhor Presidente,
Sancionei na Lei nº 9.507, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.165/18, referente ao Projeto de Lei nº 47/19, de autoria deste Executivo, à exceção do inciso XX

do Art. 4º que veto, na forma que dispõe o Parágrafo Único do Art. 80 e §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Diante do exposto, faz-se mister **converter esse parecer em diligência para que o Prefeito informe, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias úteis** – utilizando-se analogicamente o prazo para a apresentação de veto, contido no Art. 83, §2º da LOMV, porque este não foi feito conforme os moldes da Lei Orgânica Municipal –, **quais foram os motivos do referido veto parcial ao Projeto de Lei nº 47/2019.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 14 de junho de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)